

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA POUSO ALEGRE – MG
GRUPO ÂNIMA EDUCAÇÃO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

EDIVAN DO NASCIMENTO SILVA

FABIO JUNIOR DA SILVA

**TESTAMENTO DIGITAL:
Uma análise jurídica e tecnológica e sua aplicação na área do direito**

ORIENTANDOS: EDIVAN DO NASCIMENTO SILVA

FABIO JUNIOR DA SILVA

ORIENTADORA: PROFª PÂMELA REGINA CARVALHO

**POUSO ALEGRE - MG
2023**

TESTAMENTO DIGITAL:
Uma análise jurídica e tecnológica e sua aplicação na área do direito

Trabalho de Conclusão de Curso, Artigo Científico apresentado a ao Centro Universitário Una Pouso Alegre (Grupo Ânima) – São, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profª Pâmela Regina Carvalho

TESTAMENTO DIGITAL:
Uma análise jurídica e tecnológica e sua aplicação na área do direito

EDIVAN DO NASCIMENTO SILVA

FABIO JUNIOR DA SILVA

Sumário

RESUMO	3
ABSTRACT	3
INTRODUÇÃO	4
1. CONCEITO DE TESTAMENTO DIGITAL	5
1.1. Requisitos de Testamento.	6
1.2. Testamento Público.	7
1.3. Testamento Cerrado.	8
1.4. Testamento Particular.	9
1.3. Testamento Marítimo, Aeronáutico e Militar.	10
2. TECNOLOGIA E SEGURANÇA NO TESTAMENTO DIGITAL	11
2.1. Procedimentos para a Elaboração de um testamento Digital.	12
2.1. Validade e Aceitação do Testamento Digital no Brasil.	13
3. TESTAMENTO DIGITAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.	15
3.1. Do Testamento Digital e Suas Possíveis Soluções.	18
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS	20

RESUMO

Em resumo o Testamento Digital tem uma análise jurídica e tecnológica e sua aplicação na área do direito, é um tema que aborda a inserção da tecnologia no contexto sucessório e testamentário. Dessa forma, a presente pesquisa abordará questões jurídicas relacionadas à validade e eficácia do testamento digital, considerando os avanços tecnológicos e as transformações na sociedade contemporânea. Será feito uma análise das bases legais para a aceitação de testamentos digitais, avaliando os requisitos e as condições para sua validade. Bem como discute-se a segurança jurídica e tecnológica desse tipo de documento, considerando os desafios e as soluções para garantir sua autenticidade e integridade, dessa forma contribuir para a compreensão e adaptação do direito sucessório diante das inovações tecnológicas, de forma relevante para a sociedade.

Palavras Chaves: Testamento. Direito. Digital. Jurídica. Tecnológica.

ABSTRACT

The Digital Will: A Legal and Technological Analysis and its Application in the Field of Law examines the incorporation of technology into the realm of succession and testamentary matters. This research delves into legal aspects concerning the validity and effectiveness of digital wills, taking into account technological advancements and societal transformations. An analysis of the legal foundations for accepting digital wills is conducted, assessing the prerequisites and conditions for their validity. Furthermore, the study explores the legal and technological security of such documents, addressing challenges and proposing solutions to ensure their authenticity and integrity. This research aims to contribute to the understanding and adaptation of inheritance law in the face of technological innovations, providing valuable insights for legal professionals and those interested in the field.

Keywords: Will. Law. Digital. Legal. Technological.

¹ Discentes do Curso de Graduação em Direito Centro Universitário Una (2019 - 2023). e-mail: edvannascimento026@gmail.com / fabiojrs2018@gmail.com

² Prof^a. Pâmela Regina Carvalho.

INTRODUÇÃO

A priori podemos observar que no contexto atual neste mundo digitalizado, mais e mais pessoas guardam suas informações e posses em plataformas online. Com isso em mente, é importante considerar possíveis soluções legais para assegurar que todas as informações sejam repassadas para as pessoas certas após a morte do indivíduo. É aí que entra o conceito de testamento digital.

O testamento digital é sobretudo um documento que permite ao indivíduo que especifique a destinação de suas propriedades digitais após sua morte, sendo assim feito sua vontade. Esse instrumento inclui informações em contas de redes sociais, e-mails, documentos armazenados em nuvem, dentre outros. É sem dúvidas um meio crucial para aqueles que querem controlar o que acontece com os seus dados digitais após a morte. Lamentavelmente, existem limitações significativas em relação à sua implementação atualmente.

Na atualidade, existem diversas deficiências na execução do testamento digital, incluindo a ausência de regulamentação legal sobre a temática, bem como a falta de informação e orientação para os indivíduos que desejam criar tais documentos muito embora haja algumas provocações nesse campo, existem inúmeros benefícios para a aplicação do testamento digital no campo do direito. Portanto, o argumento principal carregado é que a análise jurídica e tecnológica do testamento digital pode ofertar numerosas melhorarias aos beneficiários. A título de exemplo: é possível garantir que as informações digitais realmente sejam passadas para os beneficiários indicados no testamento de forma tranquila e célere. Outrossim, é possível evitar disputas legais e econômicas entre familiares e empresas, que muitas das vezes tornam-se complexas e causa adversidade.

O termo herança, traz o conceito essencial do Direito das Sucessões, representa a transmissão dos direitos e deveres de uma pessoa falecida para seus herdeiros legítimos ou testamentários. A legislação brasileira, especificamente nos artigos 1.857 a 1.990 do Código Civil em vigor, regula minuciosamente a sucessão testamentária. Todavia essa amplitude normativa evidencia tanto a importância quanto a complexidade desse ramo do direito.

No entanto, em uma época em que a sociedade está passando por rápidas transformações, onde a transição de documentos físicos para o meio digital ocorre

em um piscar de olhos, emerge um desafio jurídico moderno: o testamento digital.

Contudo, este artigo buscará explorar tais inovações, levando-se em conta a falta de regulamentação específica no âmbito do Código Civil.

Por fim, o objeto do presente trabalho é explanar e explorar a necessidade de uma solução legal para a transferência de informações digitais após a morte, além de fornecer informações úteis para indivíduos e empresas que buscam implementar soluções indispensáveis.

1. CONCEITO DE TESTAMENTO DIGITAL

Vale ressaltar que a herança é definida pela totalidade de bens, dívidas, direitos, obrigações, pretensões e ações, contanto que transmissíveis. No mesmo segmento os bens incorpóreos não se incluem na concepção de “domínio” e que, em função disso, o dispositivo legal incorporou a expressão “herança”. (GONÇALVES, 2014, p.24).

Neste contexto, o artigo 1.786 do Código Civil é brilhante ao mensurar que “a sucessão se dá por lei ou por disposição de última vontade”, sendo assim, no último evento é onde emerge a possibilidade de sucessão por meio do testamento onde se faz valer a última vontade do *de cujus*. Em um breve conceito, a sucessão testamentária é aquela que se dá em razão da expressa manifestação de última vontade, em testamento ou codicilo. (GONÇALVES, 2014,p.42).

A presente pesquisa busca em seu âmago obter um olhar aguçado no que se refere ao testamento digital, uma vez que, demanda de vasto conhecimento acerca do assunto, o qual se faz necessário a título de informativo para questões sobre o assunto em voga, e de extrema relevância no âmbito jurídico por se tratar de um conteúdo ainda pouco explorado e de pouca legislação correlata. Testamento, conforme alude a doutrina hodierna é um instrumento derivado da máxima “Testamentum est voluntatis nostrae justa sententia, de e o, quod quis pos mortem suam fieri velit” (Testamento é a justa manifestação de nossa vontade sobre aquilo que o indivíduo quer que se faça depois da morte), todavia, há controvérsias acerca da inconsistência de tal conceituação.

Em harmonia com Pereira (2020, p.17), o qual alude o testamento com uma idealização mais legalista, tornando-se este apontado um ato personalíssimo (última vontade), unilateral, formal e revogável, o qual pode ser devidamente modificado a qualquer ocasião, conforme faculta o artigo 1.858 do Código Civil. (BRASIL, 2002).

Portanto, o ato personalíssimo e unilateral surge com o pronunciamento de uma única manifestação de vontade do autor o qual seria o legítimo possuidor da herança, comumente conhecido "de cujus", não se fazendo necessário a utilização de qualquer uso de procuração, assistência ou sequer representação. Independente disso, não existe limitações acerca da ação de terceiro na transcrição da manifestação de vontade do testador, diferentemente do acontece com o tabelião que será capaz de lavrar a minuta nos termos informado (PEREIRA, 2020).

Trata-se de mero ato notório, uma vez que deverá ser extremamente apreciado não deixando de observar os preceitos demonstrados em lei para que haja validade, a exceção da flexibilização da legislação hodierna, afinal, o ato pode ser revogado de próprio punho pelo testador de forma parcial ou na sua totalidade, por inúmeros ensejos. Desta maneira, é concebido elucidar que o último testamento escrito pelo autor da herança se faz verídico (PEREIRA, 2020).

É importante destacar, que a legislação civil fica a cargo de regular por meio de seus artigos 1.857 a 1.990, a procedência do testamento, uma vez que, realizar a elaboração de um testamento não se faz presente no dia a dia do povo brasileiro, desta forma, a falta do testamento ocasiona a Sucessão Legítima conforme mencionado em artigos 1784 até 1856 do Código Civil. No ordenamento jurídico não há regulamentação legal sobre testamento digital, apesar de diversas tentativas fracassadas de ser adicionado ao Código Civil (BRASIL, 2002).

Sendo assim, a disposição supra, tem como fundamento base o conceito de herança no Direito das Sucessões, entende-se que herança digital é instituída pela quantidade ou patrimônio digital, em outros termos é o agrupamento de bens jurídicos, em especial, bens digitais reunidos pelo falecido no universo virtual. À vista disso, o conceito ofertado, inclui-se todo e qualquer bem digital, assim como os patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais

1.1. Requisitos de Testamento

Portanto testamento tem seus requisitos e espécies e definições acerca do testamento digital, quais sejam: testamento público, o cerrado e por fim o particular, vedado o conjuntivo, mesmo que ocorra de forma simultânea, recíproca (BRASIL, 2002).

Ademais o testamento conjuntivo é aquele celebrado por duas ou até mais pessoas e que estabelece prerrogativa em benefício de ambos. Outrossim,

testamento simultâneo é aquele em que dois testadores dispõem em proveito de um terceiro. O recíproco por sua vez, é aquele no qual os dois testadores beneficiam um ao outro, o qual emana da reciprocidade de cada testador, uma vez que o outro favorece em suas respectivas diligências (TARTUCE 2018).

1.2. Testamento Público

O testamento público pode – se afirmar que é aquele que traz maior segurança para as partes envolvidas, pois lavrado pelo tabelião ou por seu substituto, que recebe as declarações do testador ou autor da herança. (TARTUCE 2017, p.224)

Fato é que o presente gênero de testamento requer alguns elementos especiais para sua fluidez, os quais tornam-se imprescindíveis, sob pena de nulidade.

Ademais são requisitos essenciais do testamento público, conforme dispõe o artigo 1.864 do Código Civil de 2002 prevê requisitos para a caracterização do testamento público:

- I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;
 - II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;
 - III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.
- Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

Desta feita é importante destacar, que é incabível testemunhas implicadas pelo Art. 228 do Código Civil, vale destacar que os menores de 16 anos, por serem impúberes e absolutamente incapazes de realizar atos e negócios jurídicos, os quais possuem interesse no litígio, amigos íntimos ou inimigos capitais, os cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais consanguíneos até o terceiro grau, bem como aqueles com laços de afinidade (BRASIL, 2002).

Da qual os requisitos de praxe, por parte do testador venha a ser analfabeto ou possua alguma deficiência que o vede de assinalar, tal ato deve ser declarado legal perante o tabelião ou seu substituto, fazendo-se necessário que a testemunha escolhida pelo testador que assine em seu lugar, a seu pedido. O deficiente auditivo,

que possui leitura clara irá assinar, por certo o incapacitado de falar nomeará alguém de sua confiança para realização da leitura. (TARTUCE 2019).

Com base no artigo 1.867 do Código Civil no que se refere as pessoas cegas, só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento (BRASIL, 2002).

1.3. Testamento Cerrado

Conforme se vê, o testamento cerrado o qual está disposto nos Arts. 1868 a 1875 do Código Civil de 2002, é conhecido pela doutrina predominante como testamento místico ou secreto, em outros termos, matéria onde somente o testador possui entendimento das questões que ele possui, do modo que nem mesmo o tabelião será capaz de abri-lo sem que haja prévia autorização. (BRASIL, 2002).

Corroborando Carlos Roberto Gonçalves elucida o testamento cerrado como:

(...) secreto ou místico, porque só o testador conhece o seu teor. Essa a vantagem que apresenta. É escrito pelo próprio testador, ou por alguém a seu rogo, e só tem eficácia após o auto de aprovação lavrado por tabelião, na presença de duas testemunhas. A intervenção do tabelião objetiva dar-lhe caráter de autenticidade exterior. (GONÇALVES, 2020, p. 81)

Sendo assim, tudo aquilo que for estruturado pelo transmissor do patrimônio ocorrerá em extremo sigilo, uma vez que à violação de tal documento ocasionará sua momentânea inviabilização, o qual torna-se inoperante. Dessa forma, a Legislação hodierna descreve minuciosamente o caminho a ser trilhado, de modo que, o testamento cerrado obtenha valia após o perecimento de seu atestante, ou seja, após ser elaborado, o documento sucessório deve ser levado ao tabelião pelo testador.

Perante o tabelião, o indivíduo que deixará a herança deve afirmar que este é o seu testamento e expressar o desejo de que seja validado; em seguida, será redigido um documento de aprovação, tudo isso requer a presença de duas pessoas como testemunhas (GONÇALVES, 2020).

Contudo, as testemunhas e o tabelião não precisam possuir ciência de que do teor deste documento sucessório ao apor suas assinaturas, resultando na validação do ato, um benefício decorrente de sua natureza confidencial.

O instrumento de aprovação requer a assinatura do testador, das testemunhas e do tabelião para ser reconhecido como válido. Posteriormente, o testamento será convenientemente selado para salvaguardar seu sigilo, representando o estágio conhecido como "cerramento", conforme descrito por Roberto Carlos Gonçalves (2020, p 83) como o momento em que ocorre essa ação, ou seja, segundo a tradição, o tabelião, estando a cédula dobrada, costura-a com cinco pontos de retro e lança pingos de lacre sobre cada um (GONÇALVES, 2020).

Considerando as exigências legais para testamentos cerrados, é compreensível que um indivíduo analfabeto não possa testar por esse meio, pois mesmo ao designar outra pessoa para redigi-lo, não teria certeza do conteúdo por não conseguir ler. O mesmo se aplica ao cego, no entanto, o surdo-mudo capaz de ler pode dispor de seus bens por meio de testamento cerrado, conforme previsto no art. 1873 do Código Civil de 2002, desde que redija pessoalmente suas disposições e, ao apresentá-las ao tabelião, escreva na face externa do papel que se trata de seu testamento (BRASIL, 2002).

Após o falecimento do autor do testamento cerrado, este será submetido ao juízo para validar sua abertura ou anulá-lo se houver indícios de violação do lacre, conforme faculta o art. 1875 do CC/02. Todavia na prática, o juiz avaliará o documento para verificar se há vícios que o torne nulo ou anulável. Caso não haja, o mesmo procederá à abertura na presença do apresentante em juízo. Por certo se estiver dentro dos padrões com os requisitos legais, o juiz ordenará o registro, arquivamento e cumprimento do testamento, conforme mencionado no art. 735, §2º do Código de Processo Civil de 2015.

1.4. Testamento Particular

Outrossim vale destacar que o Testamento particular, delineado pelos artigos 1876 a 1880 do Código Civil de 2002, constitui um dos métodos mais simplificados de disposição de bens, no qual o testador redige de forma manual ou mecanicamente suas incumbências. Quando redigido de próprio punho, se faz necessário que o testador as assine e posteriormente as leia na presença de três testemunhas, os quais devem subscrevê-las. Desta maneira no caso da redação mecânica, é imperativo que não contenha rasuras ou espaços em branco e que seja igualmente assinado e lido na presença das mesmas três testemunhas, as quais também as subscreverão (FILHO, 2017)

Segundo os especialistas renomeados, este é o meio menos seguro de testar. O Ilustre Carlos Roberto Gonçalves destaca a perspectiva de Silvio Rodrigues sobre a temática

Esse testamento, ainda mais facilmente que o cerrado, é suscetível de se extraviar, porque, contrariamente ao que ocorre com aquele, de sua existência não há qualquer registro em ofício público, e ela só será atestada pela memória das testemunhas. Mas, se o testamento não for encontrado, obviamente não pode ser cumprido, ainda que todas as testemunhas confirmem o fato de sua elaboração e atestem qual o seu conteúdo. (GONÇALVES, 2017, p. 317).

Para que haja a ratificação do entendimento da doutrina nacional sobre a fragilidade desse tipo de testamento, o artigo 1878, parágrafo único do Código Civil de 2002, faz uma exceção à necessidade de testemunhas para validar em juízo o testamento particular. Logo, na falta de testemunhas devido a óbito ou ausência, o magistrado pode analisar se as evidências apresentadas ou até mesmo a presença de apenas uma testemunha é suficiente para comprovar a autenticidade e veracidade do documento sucessório ostentado. Outrossim, o artigo 1879 do mesmo código permite uma exceção na qual, mediante análise sensata do juiz, um testamento privativo redigido sem o acompanhamento de três testemunhas possa ser confirmado e registrado, conforme ilustrado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho.

(...) o caso de uma declaração de vontade do testador, reconhecida de forma incontroversa como de sua lavra, em que ele dispõe de seus bens, e afirma que, por motivos alheios à sua vontade, não pôde valer-se de testemunhas, por estar em uma situação de risco, em um retiro espiritual longínquo, ou, até mesmo, prestes a cometer suicídio. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1489)

Se faz indispensável às várias concessões feitas a esse método de avaliação, sua fragilidade e insegurança se evidenciam, embora permitam a execução virtual, já que a legislação referência a possibilidade de realizá-la mecanicamente, sem qualquer restrição explícita.

1.5. Testamento Marítimo, Aeronáutico e Militar

Não obstante no ordenamento jurídico pátrio, os gêneros de testamento especiais permitidos de forma excepcional são limitados. Um exemplo clássico é o testamento marítimo, regulamentado pelo artigo 1888 do Código Civil de 2002. Esse tipo de testamento é redigido por alguém a bordo de um navio nacional, seja de

guerra ou mercante, desde que não esteja em porto e, especialmente, se estiver em situação de iminente risco de vida.

Com total característica, sucede com o testamento aeronáutico, como estabelecido no artigo 1889 do Código Civil de 2002. Este tipo de testamento pode ser redigido pela pessoa que deseja fazer a herança enquanto estiver a bordo de uma aeronave militar ou comercial, desde que esta não se encontre no aeroporto. Em contrapartida, o testamento militar retro mencionado no artigo 1893 do mesmo código é elaborado por indivíduos que estão em serviço nas Forças Armadas, durante uma campanha, seja internamente ou longe do país.

Além disso, um discernimento notável entre essas formas especiais de testamento e os comuns é o prazo de validade. Com tamanha intensidade o testamento marítimo quanto o aeronáutico degrada sua validade se o testador não falecer durante a viagem ou nos 90 dias após seu desembarque em terra, conforme estipulado pelo art. 1891 do CC/02. No caso do testamento militar, o art. 1895 do CC/02 também estabelece que, após 90 dias do momento em que o testador estiver em um local onde normalmente poderia fazer um testamento comum, o testamento feito durante o serviço perde sua validade.

2. TECNOLOGIA E SEGURANÇA NO TESTAMENTO DIGITAL.

Em síntese, o testamento digital, embora represente uma evolução necessária diante das inovações tecnológicas, demanda uma abordagem jurídica cuidadosa e adaptada à complexidade do mundo digital. A segurança jurídica nesse contexto requer não apenas a atualização da legislação, mas também o desenvolvimento de medidas tecnológicas e práticas que assegurem a validade, autenticidade e confidencialidade dos testamentos digitais. O desafio é integrar eficazmente a tradição jurídica à era digital, garantindo que a justiça seja tão resiliente e confiável quanto os avanços tecnológicos que caracterizam nosso tempo (FILHO, 2017).

Ademais, é preciso considerar a proteção dos dados pessoais contidos no testamento digital. A garantia da privacidade e da confidencialidade dessas informações assume uma importância crucial, evitando que dados sensíveis sejam acessados ou utilizados indevidamente por terceiros. Nesse sentido, é necessário estabelecer políticas de segurança eficazes e criar leis que regulamentem a proteção dos dados nessas circunstâncias específicas (FILHO, 2017).

Em conclusão, a emergência do testamento digital representa um grande avanço na forma como lidamos com questões sucessórias. No entanto, os desafios que surgem em relação à segurança jurídica não podem ser subestimados.

É fundamental desenvolver soluções adequadas para garantir a autenticidade, a legitimidade e a proteção dos dados nos testamentos digitais, de forma a assegurar a sua validade e evitar conflitos legais no futuro. A busca por respostas a esses desafios exige uma análise aprofundada da legislação e uma colaboração estreita entre especialistas em tecnologia e juristas. Somente assim será possível alcançar um equilíbrio entre as inovações tecnológicas e os princípios fundamentais do direito.

2.1. Procedimentos para a Elaboração de um testamento Digital.

Através do sistema “e-Notariado”, os notários de todo o Brasil, agora podem utilizar de videoconferências notariais para lavrar o Testamento Digital de forma menos formal e desburocratizada. Mas para que isso ocorra, o testador e as testemunhas devem apresentar uma certificação digital, para que estejam aptos a assinar o documento eletronicamente. Embora o testamento possa agora ser realizado por meio digital, ainda permanecem os limites estabelecidos pela legislação civil brasileira.

Desta forma, conforme disposto nos artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil Brasileiro, a parte disponível ao testador corresponde à metade do seu patrimônio. Assim, o testador somente pode dispor da metade de seus bens, e a outra metade é reservada à chamada “legítima”, ou seja, aos herdeiros. Todavia, se o testador não possui herdeiros poderá dispor da totalidade de seus bens e destiná-los a quem quer que seja (BRASIL, 2002).

Por fim, para evitar fraudes e garantir a manifestação da legítima vontade do testador, o CNJ na edição de seu provimento nº 100/2020 determinou o cumprimento de alguns requisitos, são eles:

- Videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico;
- Concordância expressada pelas partes com os termos do ato notarial eletrônico;
- Assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado;
- Assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado

digital ICP-Brasil;

- Uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital;

A gravação da videoconferência notarial deverá conter, no mínimo:

- A identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas;
- O consentimento das partes e a concordância com a escritura pública;
- O objeto e o preço do negócio pactuado;

O planejamento sucessório evita dissabores quando do falecimento de um familiar, sobretudo quando se trata do chefe de família.

Por isso é interessante estar preparado para esse tipo de situação, que é inevitável, e evitar desentendimentos entre os familiares no momento da partilha dos bens.

2.2. Validade e Aceitação do Testamento Digital no Brasil.

A legislação civil em vigor, abrangendo os artigos 1.857 a 1.990, estabelece as normas para a Sucessão Testamentária, compreendendo um total de 133 dispositivos que regem a validade e o procedimento dos testamentos. Apesar disso, a prática de realizar testamentos não é comum entre os brasileiros. A ausência de um testamento resulta na ocorrência da Sucessão Legítima, a qual está delineada nos artigos 1.784 a 1.856.

O ordenamento jurídico civil não reconhece a validade do testamento digital, mesmo diante de tentativas frustradas de incorporar à legislação a questão da herança digital.

Desde 2012, o tema da herança digital tem sido objeto de discussão no âmbito do Poder Legislativo. Exemplos notáveis incluem os projetos de Lei n. 4.099/2012 e 4.847/2012, apresentados pelos deputados federais Jorginho Mello e Marçal Filho, respectivamente.

O objetivo inicial era modificar o Art. 1.788 do Código Civil de 2002, introduzindo um Parágrafo único ao dispositivo mencionado anteriormente, assegurando aos herdeiros a transferência de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais.

Art. 1.788 (...)

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança (BRASIL, 2012, p. 1).

O PL foi expedido sob a seguinte justificativa:

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas.

É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais.

O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais. (BRASIL, 2012, pp. 1-2.)

O referido projeto acabou sendo arquivado em 2019. O segundo tinha como objetivo a inclusão de regulamentações sobre a Herança Digital, introduzindo o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C no corpo da legislação civil em vigor.

Este projeto foi anexado ao PL n. 4.099/2012 devido à semelhança nos temas em discussão e, em 2013, foi arquivado.

No ano de 2020, emergiu um novo Projeto de Lei identificado pelo número 3.050, sendo proposto pelo Deputado Federal Gilberto Abramo.

O objetivo deste projeto é incorporar as disposições sobre herança digital no atual Código Civil, propondo uma modificação no Art. 1.788 do CC/02 para abranger tal aspecto. *Parágrafo único com a redação de que “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”* (BRASIL, 2020, p. 1).

O projeto segue, em grande parte, os mesmos princípios do PL n. 4.099/2012 e está em tramitação na Casa legislativa. A distinção entre eles reside no fato de que, enquanto o PL n. 4.099/2012 abrange todos os ativos digitais deixados pelo falecido, o PL n. 3.050/2020 especifica que apenas aqueles de natureza patrimonial comporão o espólio.

Outro projeto de lei relevante é o de número 5.820/2019, apresentado pelo Deputado Federal Elias Vaz. Este PL visa alterar a redação do dispositivo que

trata do codicilo, o Art. 1.881 do Código Civil de 2002.

Evidentemente, este projeto é mais progressista, introduzindo a figura do Codicilo Digital e, simultaneamente, oficializando a Herança Digital na legislação civil brasileira. Caso seja aceita, essa ideia representaria uma mudança revolucionária no ordenamento jurídico brasileiro diante do cenário tecnológico atual, permitindo que os interessados disponham eletronicamente de parte de seus bens por meio do Codicilo Digital, proporcionando segurança jurídica e incentivando a adoção de práticas testamentárias devido à simplificação do procedimento. Além disso, a inclusão social é notável, já que o Codicilo Digital pode ser realizado em vídeo, garantindo aos deficientes auditivos o direito efetivo de expressar sua última vontade nos termos do instituto.

3. TESTAMENTO DIGITAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

No ordenamento jurídico brasileiro, não existe sequer uma regulamentação representativa no que se trata de testamento digital, muito embora seja mencionada a permissão para o testador redigir mecanicamente suas últimas vontades em vida. Significa dizer que, embora não haja uma lei específica que aborde o assunto, também não há proibição expressa. Mediante o exposto, é exequível realizar esse ato de forma eletrônica, desde que sejam atendidos e respeitados os devidos requisitos legais.

A seção que antecede enfatizou que o testamento público é a forma mais assegurada de testar e possui maior formalidade na execução. Consequentemente, de acordo com os pressupostos legais estabelecidos pelo Código Civil de 2002, a partir dessa modalidade testamentária, poder-se-ia considerar a viabilidade do testamento digital. O primeiro requisito legal é que o testamento seja redigido por um tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, seguindo as declarações do testador, que pode se valer de minutas, notas ou apontamentos (BRASIL, 2002).

No presente estágio, o examinador terá a possibilidade de utilizar o site do cartório para solicitar a formalização do testamento. A web cartório propiciara um formulário onde haverá diversas perguntas sobre estado civil, tipo de casamento, presença de herdeiros obrigatórios, situação financeira, bens legados, informações do beneficiário e, especialmente, as vontades finais do testador. Além desses detalhes, será requerida a inclusão de documentos pessoais - RG, CPF, comprovante de residência, carteira de trabalho - do autor da herança, os quais serão digitalizados para envio (FILHO, 2017).

Muito embora, é viável que o indivíduo que deseja fazer o testamento entre em contato com o cartório por meio de e-mails, por onde poderia até mesmo detalhar suas decisões testamentárias. Com base nessas informações, o tabelião poderia redigir um rascunho do testamento e enviá-lo de volta para o testador. Por conseguinte, com a comunicação por e-mail contínua e mútua, seria redigida a minuta de testamento respeitando a vontade do autor da herança.

O segundo critério a ser "abordado requer que, uma vez redigido o documento, o tabelião o leia em voz alta tanto para o testador quanto para duas testemunhas simultaneamente e clarividente. Fica como meio alternativo a propositura do testador fazer a leitura na presença das testemunhas do ato e juntamente na presença do oficial", se assim desejar (BRASIL, 2002). Nesse momento, o tabelião solicita a identificação das testemunhas, exigindo o preenchimento de um formulário junto à documentação pessoal digitalizada, tal como foi feito com o testador. Após a identificação adequada e a minuta estarem prontas, a leitura do documento será realizada na presença das testemunhas e do autor da herança.

Neste contexto, será empregada a videoconferência, que, de acordo com a legislação brasileira vigente, é tida como equivalente à realização presencial. Em conformidade com, Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho em 2014, a presente modalidade é equiparada à presencialidade, afirma que "O ato de leitura se presume presencial. Contudo, a própria lei (CC, art. 428), considera o negócio jurídico celebrado por telefone como ocorrendo entre presentes.

Indubitavelmente, a teleconferência ou videoconferência é um meio tecnológico que outorga a comunicação entre indivíduos utilizando sistemas de áudio e vídeo, o que equipara a uma interação de forma presencial. Por vez, esta modalidade é a maneira mais segura de ratificar um determinado ato, pois as pessoas são visualmente identificadas e podem assinar eletronicamente usando um certificado digital, proporcionando uma confirmação mais confiável do que uma simples conversa telefônica por exemplo.

Concluindo, é inegável que a videoconferência represente uma interação entre participantes. (OLIVEIRA FILHO, 2014, p. 310-311).

Desta maneira, a revisão da minuta através de videoconferência entre o testador e as testemunhas oferece uma maior garantia de validade em comparação com a realização presencial. Isso se deve ao fato de que, no último caso, apenas o

traslado fica como evidência da última vontade do autor da herança, enquanto no método virtual, há uma gravação audiovisual da cerimônia para respaldar o conteúdo do testamento. Oliveira Filho compartilha dessa mesma perspectiva. (OLIVEIRA, 2014, p. 312).

Após a leitura da minuta produzida pelo notário, perante do dispositivo eletrônico manuseado pelo testador para a videoconferência, isto é, computador, celular ou até mesmo tablete, este em voz alta confirmará ser, as disposições lidas, a sua vontade a ser seguida ou assegurada.

Futuramente a ratificação, manuseando de certificado digital o autor da herança e as testemunhas assinarão de modo digitalmente o testamento, logo após o tabelião incorrerá no mesmo processo, utilizando de seu certificado digital assinará eletronicamente.

Em conclusão, o documento de traslado é emitido pelo notário, que o assina utilizando seu certificado digital e o envia imediatamente ao testador pelo mesmo e-mail usado desde o início da cerimônia. Em harmonia com (Oliveira, 2014), não há óbice legal para a realização desta espécie testamentária por meio eletrônico.

É factível a validação do testamento digital presencial no direito brasileiro hodierno. Tal eventualidade se embalsa na Medida Provisória de nº 2.200/2001, que equipara o documento eletrônico ao físico, e na Lei nº 11.419/2006, propiciando documentos digitais no processo judicial, o que pode se prolongar às serventias extrajudiciais por uma lógica similar. (OLIVEIRA, 2014, p. 309)

Independentemente de não existirem contrariedades legais para a execução de um novo dispositivo, é substancial apontar que o testamento cerrado não se amoldaria à forma digital, pois é necessário, por requisito legal, que o mesmo esteja devidamente inscrito em papel selado para manter em sigilo a expressão da última vontade nele compreendido.

O testamento particular, como patenteado por seu cunho menos formal em conferência ao testamento público, pode ser elaborado de forma virtual, sendo assim a viabilidade de criar um testamento digital, inclusive para dispor sobre bens digitais, em conformidade com o referido que antecede. Todavia, no entanto não há qualquer forma assegurada por esse sistema, mas apenas nas formas pública e particular. Diante às espécies consentidas, é fundamental que haja uma regulamentação direta por parte da legislação brasileira. Isso se deve ao fato de que a sociedade está constantemente em evolução e tornando-se primordial que a legislação não

permaneça engessada e considere as necessidades jurídicas e sociais hodierna.

3.1. Do Testamento Digital e Suas Possíveis Soluções.

Sendo assim será destacado s possíveis soluções para o Testamento Digital do ponto de vista de uma análise jurídica e tecnológica e sua aplicação na Área do Direito. Portanto diante do atual cenário é necessário que haja regulamentações, ou seja é necessário de legislação específica, da qual se deve propor a criação de leis específicas que abordem detalhadamente a validade e os requisitos do testamento digital, oferecendo diretrizes claras para sua aceitação no âmbito jurídico.

Outro fato relevante é a implementação de tecnologias como certificados digitais e blockchain, dessa forma para garantir a autenticidade, integridade e inviolabilidade do testamento, assegurando sua validade legal.

Não obstante a criptografia e segurança cibernética é um grande aliado para alcançar a melhor forma de conduzir o testamento digital, uma vez que o desenvolvimento de sistemas de criptografia avançada e protocolos de segurança cibernética para proteger a privacidade e a confidencialidade do testamento digital, evitando acessos não autorizados.

Sendo assim os estabelecimentos de cartórios virtuais para registro e controle dos testamentos digitais, proporcionando um ambiente seguro e devidamente regulamentado para a guarda desses documentos.

Há necessidade de capacitação jurídica e tecnológica, da qual se deve aplicar investimentos em programas de capacitação para profissionais do direito, garantindo que advogados estejam aptos a lidar com questões jurídicas e tecnológicas envolvidas nos testamentos digitais. Sem dúvidas a educação é grande aliado, pois através de campanhas de divulgação e conscientização sobre a existência e a validade dos testamentos digitais, educando a população e os profissionais do direito sobre os benefícios e procedimentos relacionados a essa prática.

Ademais é importante buscar por acordos e tratados internacionais para o reconhecimento mútuo de testamentos digitais, facilitando questões sucessórias transfronteiriças bem como fazer atualização periódica da legislação.

Igualmente estabelecimento de mecanismos para a constante atualização da legislação, acompanhando o avanço tecnológico e garantindo que as normas

estejam alinhadas com a realidade contemporânea.

Dessa forma pode se dizer que essas soluções visam abordar os desafios legais e tecnológicos associados aos testamentos digitais, proporcionando um ambiente seguro e confiável para a sua aplicação na área do direito.

CONCLUSÃO

Por fim a elaboração de um testamento de forma eletrônica/digital, nos dias atuais demonstra ser imprescindível, tornando-se uma ferramenta útil e de fácil acesso e custo baixo, uma vez que, todos tem acesso a plataformas digitais contendo informações e bens de alto custo.

Em meio ao caos da COVID-19, ocorreu um vultoso aumento em termos tecnológicos, uma vez que, uma infinidade de pessoas impossibilitadas de sair de seus respectivos lares, optaram pelo meio mais prático existente a época, ou seja a internet, por meio do uso de aparelho celulares, computadores e outros meios existentes não se pode negar o fato de estarmos diante de um tempo tecnológico onde ocorre uma infinidade de mudanças com a tecnologia cada vez mais avançada.

O presente artigo buscou explorar ao máximo as informações nos mais variados meios de informação com o intuito de alinhar pontos controvertidos e explanar conhecimento, para fomentar tal conteúdo.

Contudo, este artigo elucida o manuseio do instrumento de testamento digital, informando legislações, meios avançados de produção e inclusive sua elaboração, buscando modernizar a forma antiquada de fazer testamentos estabelecida desde o modelo de 1916.

Isso demonstra preocupação com a transmissão do patrimônio, propondo uma revisão das leis existentes, como o Provimento 100 do CNJ, de modo a adaptar-se aos avanços tecnológicos atuais.

É crucial que as normas acompanhem esse progresso, tornando o testamento eletrônico uma opção viável para promover a igualdade social, mantendo a segurança e a legalidade.

Sem dúvidas o testamento digital revela um campo complexo e desafiador, onde os avanços tecnológicos e as demandas da sociedade contemporânea se entrelaçam com os princípios fundamentais do direito sucessório.

O maior desafio é a necessidade de legislação específica. Da qual a capacitação de profissionais do direito, a conscientização da sociedade e a busca por reconhecimento internacional são passos cruciais para a consolidação desse instrumento no cenário jurídico global, e necessário uma evolução no campo sucessório, tornando-o mais adaptado à era digital.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Testamento Digital: Como se dá a Sucessão dos Bens Digitais. Porto Alegre: Fi, 2019.

BRASIL. Provimento 100. Brasil: CNJ, 26 maio 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out 2023.

BRASIL. Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26.nov.2023

BRASIL. Projeto de Lei 4.099/2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/548678>.

BRASIL. Projeto de Lei 4.847/2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/563396>. Acesso em 27.nov.2023

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 21 set 2023

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015;

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 set. 2023;

BRASIL. Lei 4847 de 12 de dezembro de 2012. Estabelece normas sobre herança digital. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0ocat1ywokqsh1oohxcyjpqwq6412811186.node0?codteor=1049733&filename=TramitacaoPL+4847/2012. Acesso em: 20 abril. 2023;

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, 24 abr. 2015;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Acesso disponível em (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>) Aceso em 20 de nov.de 2022;

CUNHA, Leonardo Carneiro da (coords.). Advocacia pública. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 43.

CONVERGENCIA DIGITAL. Projeto de lei permite herança digital e testamento em vídeo. Disponível em <https://www.convergenciadigital.com.br/Governo/Legislacao/Projeto-de-Leiestabelece-%22heranca-digital%94-e-permite-testamento-emvideo52689.html?UserActiveTemplate=site>. Acessob em 20 de nov de 2023.

DINIZ, Maria Helena (2014). Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 4: Direito das Coisas. Saraiva.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: reais, 8ª edição. Editora Juspodvm: Salvador, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. VII: direito das sucessões. 8º ed. São Paulo: Saraiva 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. A Nova Emenda do Divórcio e as Pessoas Judicialmente Separadas. Carta Forense, abril de 2010. É plausível a vontade holográfica eletrônico. Disponível em <file:///D:/Bibliotecas/Pictures/Downloads/espanha.pdf>. Acesso em 14 out. de 2023;

GOMES, Orlando. Direito de família, 14. ed. ver. e atual. por Humberto Theodoro Junior. – Rio de Janeiro: Forense, 2002.

OLIVEIRA FILHO. Ivanildo de Figueiredo Andrade de. Formas de declaração de vontade na internet: do contrato eletrônico ao testamento digital. Tese de doutorado, Pós graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instruções de Direito Civil: Direitos das Sucessões. 25. ed. 6 vol. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. ISBN 978-85-309-8001-6. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/8n5105>. Acesso em: 15 jun. 2020

RODRIGUES, Rodrigues, Silvio. (2003). Direito Civil - Direitos Reais. Saraiva.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das sucessões. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 6.